



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **0066045-69.2019.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado e Réu: **DIRETRIZ INTELLIGENCE CONTABILIDADE LTDA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MANOELA ASSEF DA SILVA**

Vistos.

AIRTON GRAZZIOLI foi denunciado como incurso no artigo 317, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

GELSON DE STÉFANO foi denunciado como incurso no artigo 333, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

ANSELMO DIAS DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 333, *caput*, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.

Maria Helena Martone Grazzioli foi denunciada como incurso no artigo 317, *caput*, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 09 de fevereiro de 2010, na cidade e comarca de São Paulo, **AIRTON GRAZZIOLI** recebeu para si, por meio de **ANSELMO DIAS DA SILVA**, em razão do cargo que à época ocupava, qual seja, 6º Promotor de Justiça Cível da Capital com atuação na Promotoria de Justiça de Fundações, vantagem indevida no valor de R\$ 47.000,00.

Também consta na denúncia que em data incerta, mas antes de 22 de dezembro de 2010, em local também indeterminado, mas nesta cidade e comarca de São Paulo, **AIRTON GRAZZIOLI** recebeu para si, diretamente, em razão do cargo que à época ocupava, qual seja, 6º Promotor de Justiça Cível da Capital com atuação na Promotoria de Justiça de Fundações da Capital, vantagem indevida em montante variável, que poderia chegar ao máximo de R\$ 50.000,00, a ser aproveitada mediante uso do cartão de crédito "BRADESCO VISA INFINITE" de final 8792 e respectiva senha, pertencentes a **GELSON DE STÉFANO**.

Consta ainda na denúncia que também em data incerta, mas certamente antes de 31 de maio de 2011, em local indeterminado, mas nesta cidade e comarca de São Paulo, **AIRTON GRAZZIOLI** recebeu para si, diretamente, em razão do cargo que à época ocupava, qual seja, de 6º Promotor de Justiça Cível da Capital com atuação na Promotoria de Fundações, vantagem indevida em montante variável que poderia chegar ao máximo de R\$ 50.000,00, a ser aproveitada mediante uso do cartão de crédito "BRADESCO VISA INFINITE" de final 8792 e respectiva senha, pertencentes a **GELSON DE STÉFANO**.

Consta ainda na denúncia que no dia 17 de dezembro de 2012, em local incerto e não determinado, mas na cidade e comarca de São Paulo, **AIRTON GRAZZIOLI**, agindo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

concurso e com unidade de desígnios com MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI, recebeu para si, em razão do cargo que à época ocupava, qual seja, 6º Promotor de Justiça Cível da Capital com atuação na Promotoria de Justiça de Fundações, vantagem indevida no valor de R\$ 57.000,00.

Consta também na denúncia que no dia 09 de fevereiro de 2010, em local incerto e não determinado, mas nesta cidade e comarca de São Paulo, GELSON DE STÉFANO e ANSELMO DIAS DA SILVA, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ofereceram vantagem indevida no valor de R\$ 47.000,00 ao à época 6º Promotor de Justiça Cível que atuava na Promotoria de Justiça de Fundações, AIRTON GRAZZIOLI, para que praticasse ato de ofício, consistente na nomeação da empresa “DIRETRIZ CONSULTORES CONTABILIDADE APLICADA LTDA” - CNPJ 07.019.731/0001-284, para a realização de auditoria externa técnico-contábil nas contas e documentos envolvendo entidades fundacionais privadas.

Consta também na denúncia que, em data incerta, mas certamente antes de 22 de dezembro de 2010, em local também indeterminado, mas nesta cidade e comarca de São Paulo, GELSON DE STÉFANO, na condição de auditor contábil, ofereceu vantagem indevida ao então 6º Promotor de Justiça Cível que atuava na Promotoria de Justiça de Fundações, AIRTON GRAZZIOLI, em montante variável que poderia chegar a R\$ 50.000,00, a ser aproveitada mediante o uso de seu cartão de crédito “BRADESCO VISA INFINITE” de final 8792 e respectiva senha, para que AIRTON praticasse ato de ofício, consistente na nomeação de sua empresa “DIRETRIZ CONSULTORES CONTABILIDADE APLICADA LTDA” - CNPJ 07.019.731/0001-28”, para a realização de auditoria externa técnico-contábil nas contas e documentos envolvendo entidades fundacionais privadas.

Consta ainda na denúncia que, em data incerta, mas antes de 31 de maio de 2011, em local também indeterminado, mas nesta cidade e comarca de São Paulo, GELSON DE STÉFANO, na condição de auditor contábil, ofereceu vantagem indevida ao à época 6º Promotor de Justiça Cível que atuava na Promotoria de Justiça de Fundações, AIRTON GRAZZIOLI, em montante variável, que poderia chegar a R\$ 50.000,00, a ser aproveitada mediante o uso de seu cartão de crédito “BRADESCO VISA INFINITE” de final 8792 e respectiva senha, para que AIRTON praticasse ato de ofício, consistente na nomeação da sua empresa “DIRETRIZ CONSULTORES CONTABILIDADE APLICADA LTDA” - CNPJ 07.019.731/0001-28, para a realização de auditoria externa técnico-contábil nas contas e documentos envolvendo entidades fundacionais privadas.

Consta ainda na denúncia que, no dia 17 de dezembro de 2012, em local incerto e não determinado, nesta comarca de São Paulo, GELSON DE STÉFANO, na condição de auditor contábil, ofereceu, por meio de MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI, ex-mulher de AIRTON GRAZZIOLI, vantagem indevida no valor de R\$ 57.000,00 ao à época 6º Promotor de Justiça Cível que atuava na Promotoria de Justiça de Fundações, AIRTON GRAZZIOLI, para que praticasse ato de ofício, consistente na nomeação de sua empresa, “DIRETRIZ CONSULTORES CONTABILIDADE APLICADA LTDA” - CNPJ 07.019.731/0001-28, para a realização de auditoria externa técnico-contábil nas contas e documentos envolvendo entidades fundacionais privadas.

A denúncia (fls. 2.483/2.518) foi recebida (fls. 2.536).

O denunciado AIRTON GRAZZIOLI foi citado e notificado (fls. 2.591) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 2.596/2.678).

O denunciado GELSON DE STÉFANO foi citado e notificado (fls. 2.939) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

apresentou Resposta à Acusação (fls. 3.012/3.069).

O denunciado ANSELMO DIAS DA SILVA foi citado e notificado (fls. 3.261) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 3.262/3.272).

Veio aos autos a notícia de que a denunciada Maria Helena Martone Grazzioli faleceu (fls. 3.227), sendo o feito extinto em relação à mesma (fls. 3.245).

O recebimento da denúncia foi ratificado com designação de audiência virtual (fls. 3.296/3.304).

O denunciado AIRTON GRAZZIOLI apresentou Rol de Testemunhas (fls. 3.360/3.365)

GELSON DE STÉFANO opôs Embargos de Declaração da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 3.389/3.398), o Ministério Público manifestou-se (fls. 3.411/3.416), e os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 3.432/3434.

Formulados requerimentos pelas defesas de AIRTON, GELSON e ANSELMO (fls. 3.617/3.618, 3.623/3.625 e 3.626/3.628) para realização de audiência presencial. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da audiência em formato virtual (fls. 3.629/3.631).

Sobreveio a decisão deferindo o rol de testemunhas apresentadas pelas defesas bem como a realização de audiência em formato presencial/ híbrido (fls. 3.635/3.636, fls. 3.678/3.682 e 3.718/3.720).

As audiências de instrução, debates e julgamento para colher a prova oral em juízo foram realizadas (fls. 3.771/3.772, 3.837/3.838, 3.912/3.913, 3.954/3.955, 4.063/4.064, 4.142/4.143 e 27.719/27.720).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Além disso, sustentou que: i) a pena-base deve ser exasperada pela gravidade da conduta e as consequências do crime; ii) na segunda e na terceira fase não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar; iii) o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, §3º do CP, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis dos réus e o montante de pena a ser fixado; e iv) é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se trata de crime cujas circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus (fls. 27.978/28.000).

A defesa do réu **AIRTON GRAZIOLLI**, em suas alegações finais, sustentou que: 1. sejam decretadas como ilícitas (i) as provas obtidas em diligências de busca e apreensão, (ii) as provas obtidas em face da conduta antiética praticada pelos Promotores do GAECO na fase investigativa e (iii) a prática de *doping* processual mediante a perda e sonegação de documentos dos autos e, conseqüentemente, que seja decretada a nulidade de todos os atos processuais posteriores, conforme a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, e que as provas sejam desentranhadas do processo conforme art. 157 do CPP; 2. (i) seja proferida sentença de mérito decretando a improcedência da ação penal absolvendo o réu Airton com fundamento no art. 386, III do CPP e, subsidiariamente, (ii) a absolvição nos termos do inciso VII do mesmo artigo aplicando o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu: (i) a fixação da pena base no mínimo legal, vez que favoráveis os requisitos do art. 59 do CP, (ii) a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena; (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iii) que seja concedido o direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

recorrer em liberdade (28.188/28.427).

A defesa do réu **GELSON DE STÉFANO**, em suas alegações finais, sustentou que: 1. seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais, visto que (i) as provas obtidas em diligências de busca e apreensão são nulas e (ii) a conduta dos Promotores do GAECO na fase investigativa foi exacerbada, antiética, ilegal e inadmissível; 2. o réu Gelson seja absolvido (i) com fundamento no art. 386, III, do CPP e (ii), subsidiariamente, nos termos do inciso VII do mesmo artigo. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu: (i) a fixação da pena base no mínimo legal; (ii) a fixação de regime inicial de cumprimento da pena como aberto; (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; e (iv) que seja concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 28.061/28.187).

A defesa do réu **ANSELMO DIAS DA SILVA**, em suas alegações finais, sustentou que o réu Anselmo deve ser absolvido nos termos do art. 386, III ou VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu: (i) a fixação da pena base no mínimo legal; e (ii) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 28.004/28.032 e 28.033/28.059)).

Dada a juntada de documentos Pelo acusado ANSELMO o Ministério Público manifestou-se a fls. 28.434/28.436.

As Defesas manifestaram-se as fls. 28.440/28.446, 28.447/28.458 e 28.459.

Com fundamento no artigo 156, II, do Código de Processo Penal, determinou-se a juntada dos documentos de fls. 28.500/28.502 (fls. 28.485/28.486 e 28.503/28.505).

O Ministério Público manifestou-se (fls. 28.512) assim como as defesas (fls. 28.514, 28.518/28.525, 28.526/28.536).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, passo a análise das preliminares arguidas, as quais não comportam acolhimento, conforme veremos.

A defesa do réu Airton argumentou que a investigação do MP não observou preceitos constitucionais e temas de repercussão geral (fls. 28.404).

No entanto, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é no sentido de que vícios formais durante a fase investigativa não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subseqüente processo penal.

Esse precedente foi firmado no STF - HC 73.271/SP de relatoria do Ministro Celso de Mello: “*Eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não tem o condão de infirmar a validade jurídica do subseqüente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória.*” e reiterado no AgReg no RE 868.516/DF de relatoria do Ministro Roberto Barroso. O STJ também tem reiterado essa jurisprudência como no HC 393.172-RS, Relator Ministro Felix Fischer: “*A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*” e RHC 50.011-PE, Ministro Sebastião Reis Júnior: “*É cediço neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal.”

Portanto, julgo que todas as irregularidades apontadas, como, a exemplo da deliberação do MP de prorrogação do prazo de investigação sem fundamentação, não passam de meras irregularidades formais e não têm caráter de macular a presente ação penal.

Além disso, nenhuma das supostas irregularidades apontadas pela defesa afeta diretamente quaisquer das provas cruciais produzidas no curso do presente processo penal.

A defesa do réu Airton, ainda, argumentou que as provas provenientes das diligências de busca e apreensão são ilícitas e inadmissíveis (fls. 28.404). A defesa do réu Gelson corroborou a tese da defesa do réu Airton, argumentando que a busca e apreensão realizada no escritório de advocacia do acusado Gelson foi ilícita e, portanto, que todos os atos processuais devem ser reconhecidos como nulos (fls. 28.066). Por fim, também no que tange as buscas e apreensões realizadas, a defesa do réu Gelson argumentou que os autos circunstanciados de busca e apreensão foram elaborados de forma irregular (fls. 28.082).

Essas teses foram discutidas exaustivamente nos autos da medida cautelar 1001471-20.2019.8.26.0050 apensada aos presentes autos (fls. 678/681 e 994/1.001), sendo certo que decisão de primeiro grau se manteve inalterada nas instâncias recursais, não obstante a infinidade de recursos interpostos.

Ademais, nos presentes autos, as teses da defesa foram discutidas nas fls. 3.223/3.225, 3.296/3.304 e 3.678/3.682, sempre no sentido de indeferir os pedidos de reconhecimento de nulidade.

Assim, mantenho o entendimento anterior no sentido de indeferir os pedidos de reconhecimento de nulidades: as diligências foram realizadas durante o dia; a destruição do portão da garagem mostrou-se justificada diante da negativa de funcionários do condomínio quanto ao cumprimento da ordem judicial; a empresa Gmais Inteligência e Gestão em Terceiro Setor Ltda. é composta por dois conjuntos comerciais com ligação interna, sendo justificada a busca em ambos; e o mandado judicial autorizou busca e apreensão na sede da Diretriz Intelligence Contabilidade Ltda., localizada no 11º andar, e na recepção todas as salas estavam identificadas como pertencendo à Diretriz (fls. 1.446).

Desta forma, reitero as decisões supramencionadas e indefiro as preliminares suscitadas no que tange à produção de provas decorrente das buscas e apreensões.

A defesa do réu Airton, ainda em sede de preliminar, argumentou que o GAECO atuou de forma antiética e desobedeceu a ordem judicial de sigilo (fls. 28.415); portanto, as provas obtidas em face dessa conduta são ilícitas. No mesmo sentido, a defesa do réu Gelson argumentou que a conduta exacerbada, antiética, ilegal e inadmissível, praticada pelos Promotores do GAECO na fase investigativa, deve gerar a nulidade do processo.

As preliminares relativas à conduta do Ministério Público já foram enfrentadas na decisão da presente vara que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 3.296/3.304) e no acórdão dos autos da Medida Cautelar 1001471-20.2019.8.26.0050 (fls. 1001 do apenso). Em análise às alegações finais das defesas, reputo que as decisões anteriores foram acertadas: a suposta quebra de sigilo, posterior, por parte de um dos promotores não gera a nulidade ou ilicitude do procedimento de busca e apreensão, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas.

A defesa do réu Airton, também, sustentou que o GAECO extraviou documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

apreendidos, impossibilitando a defesa de ter acesso à eles e, conseqüentemente, todos os atos processuais posteriores devem ser decretados nulos conforme a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Tal argumentação também já foi enfrentada na decisão dos presentes autos que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 3.296/3.304).

Ao longo do processo nenhuma menção foi feita aos "Post-its" supostamente extraviados. Além disso, eles não compuseram o acervo probatório que serviu de lastro para a denúncia.

Por esses motivos, mantenho a decisão de que não há quaisquer elementos que demonstrem sua importância ou imprescindibilidade para as teses defensivas, e que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

A defesa do réu Airton, mais, sustentou que o MP não juntou aos autos centenas de documentos que Airton entregou ao MP (fls. 28.423).

No entanto, novamente, não se trata de uma irregularidade capaz de gerar a nulidade do processo. Como explicitado pela defesa em petição, tratava-se de documentos digitais que foram compartilhados com o MP por meio de um *link* de Google Drive. Portanto, é evidente que a defesa ainda possui acesso aos documentos, e teve a oportunidade de juntá-los aos presentes autos.

O art. 563 do CPP estabelece que "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*". Esse princípio também se torna aparente no art. 566 também do CPP.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores é maciça e consolidada no sentido de que: "*A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563). Esse postulado básico - pas de nullité sans grief - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes.*" HC n.º 73.271, Min. Celso de Mello.

Na presente ação penal, fica evidente que a ampla defesa não foi prejudicada, tendo, inclusive, a defesa do réu Airton juntado dezenas de milhares de páginas aos autos. Além disso, ao contrário do argumentado pela defesa do réu Airton, não houve violação ao princípio da legalidade e ao princípio de paridade de armas, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à defesa no que tange à juntada de documentos enviados ao MP através de *link* de *drive* na nuvem.

A defesa do réu Anselmo, por sua vez, em sede de preliminar, reiterou o argumento feito em resposta à acusação de que a denúncia é inepta por carecer de adequada descrição fática no que diz respeito ao crime imputado ao réu Anselmo (fls. 28.004).

Tal tese já foi enfrentada na decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 3.296/3.304) e em sede de Acórdão de HC (fls. 3.758/3.761).

A denúncia não é inepta. Ela contém a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, como exigido pelo art. 41 do CPP. Além disso, há indícios suficientes de autoria e materialidade para o início de uma ação penal em relação a todos os réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Por isso, não é o caso de se reconhecer a inépcia da denúncia.

Enfrentadas e rejeitadas todas as preliminares **passo à análise do mérito.**

Primeiramente convém esclarecer que a denúncia narra quatro episódios que evidenciam os supostos delitos cometidos:

1º a transferência de R\$ 47.000,00, feita em 09/02/2010;

2º os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity pertencente à Gelson, entre 23/12/2010 e 05/01/2011;

3º os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity pertencente à Gelson, entre 01/06/2011 e 06/06/2011;

4º a transferência de R\$ 57.000, feita em 17/12/2012.

Tal delimitação, se faz necessária, uma vez que muitas outras questões foram objeto de discussão ao longo do processo, o que se deu por iniciativa das partes e em razão do depoimento das testemunhas que mencionavam acontecimentos que não constam da denúncia e que fogem ao objeto da presente.

Assim, reafirma-se que, em observância aos princípios mais basilares do direito processual, este juízo limitar-se-á a deliberar quanto aos quatro episódios supramencionados e que constam na denúncia, abstendo-se de discutir quaisquer fatos relacionados à Fundação Porto Seguro, a acusação de recebimento de cestas de Natal, a corrupção e condenação de Júlio Cuginotti, a suposta viagem para França, a chácara em Jundiá, entre outros inúmeros fatos exaustivamente suscitados pelas partes e que se mostraram irrelevantes, posto que não são objeto da ação penal.

Antes de prosseguir para análise do mérito, ainda, faz-se oportuno ressaltar que as defesas dos réus Airton e Gelson juntaram aos autos **23.565 páginas em um único dia (02/03/2023)**, sob o fundamento de serem *documentos que corroboram as teses da defesa*, sendo certo que parte considerável dos referidos documentos são irrelevantes para a apuração dos fatos em julgamento já que não guardam qualquer pertinência com os fatos imputados na denúncia.

Vale chamar atenção, também, para o fato de que há milhares dessas folhas que representam documentos acostados em duplicidade.

Tal atuação, chama a atenção e revela-se divorciada do princípio da cooperação processual, estando a indicar mais propósito tumultuário.

Feitas tais ressalvas, passo a análise do mérito.

A ação penal é parcialmente procedente.

Os três réus serão absolvidos no que se refere aos supramencionados episódios: **1º (a transferência de R\$ 47.000,00, feita em 09/02/2010) e 4º (a transferência de R\$ 57.000, feita em 17/12/2012)** e os réus Gelson e Airton serão condenados pelos episódios: **2º (os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity pertencente à Gelson, entre 23/12/2010 e 05/01/2011) e 3º (os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity pertencente à Gelson, entre 01/06/2011 e 06/06/2011)** conforme exposto a seguir.

A autoria e materialidade dos delitos restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos, elencados abaixo, e pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

contraditório.

No que tange à prova documental produzida, destaco os seguintes documentos, no que concerne ao supracitado episódio **(1º) a transferência de R\$ 47.000,00 feita em 09/02/2010**: Termo de Declaração (fls. 2.650 e, em duplicada, 2.875), Documento de Veículo (fls. 2.874), Imposto de Renda de 2010 do réu Airton (fls. 2.867/2.873), Extrato bancário (fls. 3.104/3.105), Ofício (fls. 4.674), Imposto de Renda de 2009 do réu Airton (fls. 5.040/5.046), Réplica MP em Ação de Responsabilidade Civil (fls. 28.033/28.059).

No que refere às viagens internacionais, episódios **(2º) e (3º) da denúncia**: Certidão de Movimentos Migratórios de Thais Grazioli (fls. 198/204), Certidão de Movimentos Migratórios de Airton Grazioli (fls. 221/231), Certidão de Movimentos Migratórios de Gelson de Stefano (fls. 232/236), Certidão de Movimentos Migratórios de Raquel Grazioli (fls. 237/246), Relatório de Análise REF: PIC 46.824/2018 (fls. 285/333), Passaporte de Wellington Siqueira Vilela (fls. 1.691/1.699), Relatório de Análise nº 26/20 REF: PIC 13/19 (fls. 2.129/2.142), Ofício (fls. 2.493, 2.494, e 2.495), Comprovante de aquisição de moeda estrangeira (fls. 2.924/2.936, 4.314/4.317 e 5.640/5.643), Documentos RCA Turismo (fls. 4.042/4.062), Declaração de Arlene Grazioli (fls. 4.373/4.374), Relatório de Auditoria (fls. 13.394/13.467), Ata Notarial (fls. 27.750/27.805 e 27.806/27.837), Resposta à email (fls. 27.958/27.959) e Extrato Bancário do cartão Bradesco Visa Infinity (fls. 28.500/28.502).

No que tange à **(4º) transferência de R\$ 57.000 feita em 17/12/2012**: Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fls. 2.876), Nota Fiscal (fls. 2.877), Termo de Declaração Kleber (fls. 2.889/2.890), Termo de Declaração de Carla (fls. 2.891), Imposto de Renda de 2012 do réu Airton (fls. 2.878/2.888 e, em duplicata, 5.062/5.070), Extrato Bancário (fls. 3.106/3.107), Ofício (fls. 4.675), Imposto de Renda de 2010 do réu Airton (fls. 5.047/5.053) e Imposto de Renda de 2011 do réu Airton (fls. 5.054/5.061).

Há centenas de outros documentos juntados aos autos pelo Ministério Público e pelas defesas que deixo de listar, pois, apesar de terem sido detidamente analisados por este juízo, reputo não serem essenciais para a prolação da presente sentença.

As gravações da prova oral colhida em juízo fazem parte dos autos do processo, podendo ser consultadas às fls. 3.771/3.772, 3.837/3.838, 3.912/3.913, 4.063/4.064, 4.142/4.143 e 27.719/27.720.

Para preservar a concisão da presente sentença, deixo de transcrever os depoimentos nos termos do art. 405, §2º, do CPP e art. 2º da resolução nº 105 de 2010 do CNJ, limitando-me apenas a fazer referência aos trechos relevantes para a sentença.

Como delineado, a denúncia narra quatro episódios em que os réus teriam praticado infrações penais.

Analisarei o episódio **(1º) a transferência de R\$ 47.000,00 feita em 09/02/2010** e o episódio **(4º) a transferência de R\$ 57.000 feita em 17/12/2012** em conjunto, pois as provas e as teses defensivas são semelhantes.

No que se refere ao episódio **(1º)**, ficou comprovado nos autos que a transferência foi feita.

No dia 01/02/2010, o réu Anselmo fez um depósito em dinheiro na sua conta pessoal de R\$ 47.000,00 (fls. 3.104), e no dia 09/02/2010 fez uma TED, transferência eletrônica, ao réu Airton Grazioli, conforme o extrato do Banco Bradesco de fls. 3.105.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

No entanto, as defesas justificaram tal transferência, como pagamento pela venda de um carro Honda Civic 2008.

Ficou devidamente comprovado que o réu Airton adquiriu o veículo Honda Civic em 2009 pelo valor de R\$ 69.995,20 (fls. 5.043). E as defesas produziram amplo conjunto probatório para demonstrar que, em 2010, o réu Airton vendeu o carro. O comprador Fábio assinou Termo de Declarações, reconhecendo que comprou o veículo através de intermediário (fls. 2.650). O documento do veículo (fls. 2.874) foi elaborado corretamente. No começo do ano seguinte, o réu Airton preencheu o seu Imposto de Renda declarando a venda para o comprador Fábio. Por fim, o réu Airton, o réu Anselmo e o comprador Fábio foram ouvidos em juízo, sob crivo do contraditório, e mantiveram sua narrativa. O seu depoimento, no que tange ao episódio (1º) transferência de R\$ 47.000,00 feita em 09/02/2010, foi uníssono, consistente e crível.

Portanto, apesar de se tratar de uma conduta não usual -- pagar 47 mil reais em dinheiro físico -- ficou comprovado nos autos que a conduta não foi criminosa.

Por esse motivo, absolvo todos os réus dessa imputação (1º) com base no art. 386, III, do CPP. Além disso, observo que o réu Anselmo foi denunciado somente por ter relação com a imputação (1º) **a transferência de R\$ 47.000,00 feita em 09/02/2010**.

Portanto, é o caso de absolver o réu Anselmo.

No que se refere ao episódio (4º), também ficou comprovado nos autos que, no dia 17/12/2012, a empresa Diretriz, da qual o réu Gelson é sócio, fez uma transferência de R\$ 57.000,00 para a falecida Maria Helena Grazioli, que foi esposa do réu Airton (fls. 3.106/3.107).

No entanto, as defesas justificaram tal transferência como pagamento pela venda de um carro Hyundai Santa Fé 2010.

Ficou comprovado que Maria Helena Grazioli adquiriu o veículo em 2010 (fls. 2.877 e 5.047/5.053). Além disso, as defesas juntaram provas para demonstrar que o carro permaneceu com o casal Grazioli no ano de 2011 (fls. 5.054/5.061). Ficou também comprovado que, em 2012, o veículo Hyundai Santa Fé foi vendido para Carla através de intermediação de Kleber (fls. 2.891 e 2.889/2.890). A transferência foi documentada (fls. 2.876), e a venda foi declarada na declaração de Imposto de Renda do réu Airton (fls. 2.878/2.888 e 4.675). Por fim, vale notar que a prova oral colhida em juízo foi consistente e coincidente com a prova documental.

Por esses motivos, é o caso de absolver os réus da imputação (4º) com base no art. 386, III, do CPP, por ter ficado comprovado nos autos que a transferência era pagamento pela venda de um carro, ou seja, não era uma conduta criminosa.

Os episódios (2º), **os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity pertencente à Gelson entre 23/12/2010 e 06/01/2011**, e (3º), **os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity pertencente à Gelson entre 01/06/2011 e 06/06/2011** também serão analisados em conjunto por possuírem o mesmo conjunto probatório e as mesmas teses defensivas.

É incontroverso que o réu Airton fez uma viagem com a sua família para Newark, NJ, EUA, e Orlando, FL, EUA entre 22/12/2010 e 05/01/2011, e fez outra viagem com sua família para Nova Iorque, NY, EUA, entre 31/05/2011 e 08/06/2011 (fls. 198/204, 221/231, 237/246 e 4.042/4.062).

A prova oral colhida em juízo foi em consonância com a prova documental, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

o réu Airton e a informante da defesa, Arlene, confirmado que foram nessa viagem (fls. 3.912/3.913 e 4.373/4.374). Neste sentido, oitiva de Airton, arquivo “AIRTON GRAZZIOLI.mp4”, tempo **01:07:23**:

Juíza: “A segunda (viagem) foi uma que o senhor teria realizado sozinho.”

Airton: “A segunda, excelência, não fui sozinho. Na primeira estava (sic) eu, as minhas duas filhas, a minha irmã e a minha sobrinha. A movimentação que a moça da agência colocou lá e dos passaportes mostra isso: nós estávamos em 5 pessoas. Eu paguei parte da viagem e a minha irmã pagou o restante da viagem.

A segunda viagem que é a noticiada na denúncia estava (sic) eu, a Ana Maria promotora de fundações, a Mariangela na época já promotora, aliás mais antiga que eu, hoje promotora de fundações e o Roberto um amigo em comum.”.

Também restou demonstrado que o cartão de Gelson foi utilizado em Nova Iorque, NY, EUA entre os dias 23/12/2010 e 29/12/2010 e na Flórida, EUA, entre 30/12/2010 e 05/01/2011 (fls. 28.501/28.502).

Também ficou comprovado que o cartão foi utilizado em Nova Iorque, NY, EUA entre 01/06/2011 e 06/06/2011 (fls. 28.500).

Portanto, há uma correspondência perfeita entre os gastos no cartão e as viagens realizadas pelo réu Airton.

Chama muito a atenção que o cartão foi utilizado exatamente no mesmo dia e mesmo aeroporto de onde o réu Airton partiu no dia 22/12/2010 (fls. 28.501/28.502).

A defesa do réu Gelson também confirma que o cartão foi de fato utilizado, mas apresenta a narrativa, no interrogatório e em alegações finais, de que o Gelson viajava com frequência e que também viajou para ambos os destinos, exatamente nas mesmas datas, utilizando seu próprio cartão durante suas viagens.

No entanto, tal narrativa restou isolada nos autos.

Os registros da Polícia Federal não apresentam nenhuma saída do réu Gelson do país entre 07/10/2010 e 23/09/2011 (fls. 232/236).

As defesas dos réus Airton e Gelson argumentaram que os registros de imigração da Polícia Federal são completamente imprestáveis como provas por estarem repletos de erros e inconsistências.

No entanto, apesar de existirem algumas inconsistências nos registros, como apontado pela defesa, a prova há de ser levada em consideração, especialmente tendo em vista que, da análise dos documentos de fls. 198/246, ao contrário do afirmado pelas defesas, os erros não são recorrentes e, em sua maioria, ocorrem no registro da saída do país, sendo a entrada registrada corretamente nesses casos.

Assim, para acatar a tese defensiva, seria necessário presumir que o registro da PF deixou de registrar passagens em 4 momentos consecutivos em menos de 7 meses (saída em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

dezembro de 2010, entrada em janeiro 2011, saída em maio 2011 e entrada em junho de 2011), sendo certo que as defesas dos réus não lograram juntar aos autos quaisquer outras provas de que isso efetivamente tenha ocorrido.

Além disso, as defesas, apesar de juntarem milhares de documentos aos autos, não produziram um único elemento de prova documental para demonstrar que o réu Gelson de fato viajou nas datas mencionadas e para os destinos em questão.

Com efeito, em seu depoimento, o réu Gelson afirma que viajou na companhia de um amigo e uma ex-namorada. Neste sentido, oitiva de Gelson tempo 00:57:40:

Promotor: “O senhor viajou com alguém?”

Gelson: “Viajei. Eu viajei com uma namorada. Eu não estava mais casado. Há um engano aí. Ela é do sul do país. É uma namorada, assim, de passagem mesmo.”

Promotor: “O senhor saberia informar o nome completo dela?”

Gelson: “Sim, sim. Ela trabalhava em Nova Iorque em uma agência de modelo. E tinha muita festa, tals. Ela morava lá e vinha pro sul na casa da família dela. (...) Ela casou recentemente. Fui padrinho do casamento dela.”

E também na oitiva de Gelson no tempo 01:56:14:

Juíza: “O senhor mencionou que nessas viagens, do cartão que consta na acusação, uma o senhor estava com uma namorada. É isso?”

Gelson: “É, um começo de relacionamento”

(...)

Juíza: “E uma outra um amigo que o senhor encontrou lá?”

Gelson: “Sim, muito próximo.”

No entanto, nenhum documento acerca da identidade correta dessas pessoas e de que essas pessoas de fato tenham viajado com o réu Gelson como, por exemplo, registro da PF, fotos de viagem, passaporte etc. foi juntado aos autos.

Além disso, essas pessoas não foram ouvidas em juízo e, ao ser questionado acerca dos motivos pelos quais não arrolou tais pessoas como suas testemunhas, o réu Gelson apresentou justificativas que não satisfizeram.

No Relatório de Análise nº 26/20 REF: PIC 13/19 o MP espelhou um HD contendo 12.340 arquivos multimídia “sendo quase a totalidade composta por fotos de Gelson de Stefano e familiares” (fls. 2.141). No entanto, “Não foram encontradas imagens de GELSON DE STEFANO em viagem no exterior com metadados de criação no período de DEZ. 2010 a JAN 2011 e no mês de JUN 2011” (fls. 2.141).

Ou seja, há uma abundância de registros de outras viagens, mas nenhum relacionado às viagens apuradas nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Além disso, causa estranheza a narrativa defensiva de que o réu Gelson tenha viajado aos EUA nas mesmas datas que o réu Airton, e que ambos não tinham a ciência da presença um do outro na mesma cidade nos mesmos dias, especialmente ao considerarmos que a segunda viagem foi supostamente organizada em um grupo de *whatsapp* de que ambos faziam parte.

Neste sentido, oitiva de Gelson, tempo 00:59:40:

Promotor: “Nas viagens entre dezembro de 2010 e janeiro de 2011?”

Gelson: “Não encontrei com ele. Ele estava lá mas eu nem sabia.”

E no tempo 01:00:35:

Gelson: “(...) 2010 e 2011 eu não encontrei o Airton nos Estados Unidos.”

Portanto, a narrativa das defesas dos réus torna-se cada vez mais inverossímil, quando analisadas as provas orais e documentais deste processo.

Também é digno de nota que a defesa do réu Gelson originalmente justificou os referidos gastos como despesas do sócio de Gelson: Wellington. Em petição durante a fase investigativa a defesa afirmou que Wellington viajou durante essas datas e utilizou o cartão do Gelson (fls. 1.623/1.641, mais especificamente fls. 1.633/1.634).

No entanto, a defesa anexou imagens do passaporte do Wellington aos autos, sendo possível verificar que, no período abrangido pelas imagens, não há nenhuma viagem de Wellington aos EUA (fls. 1.691/1.699).

Portanto, inconsistentes as justificativas apresentadas pelas provas orais, as provas documentais constantes dos autos, ao contrário do quanto pretende a combativa defesa, demonstram que o cartão pessoal do réu Gelson foi efetivamente utilizado pelo réu Airton no EUA nas duas viagens que constituem a imputação (2º) **os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity pertencente à Gelson entre 23/12/2010 e 05/01/2011** e a imputação (3º) **os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity pertencente à Gelson entre 01/06/2011 e 06/06/2011**.

Fica, assim, evidente a *vantagem indevida* necessária para a subsunção dos fatos aos tipos penais do art. 317 e 333 do Código Penal.

Em alegações finais a defesa do réu Airton reconhece a designação da empresa Diretriz pelo réu Airton somente em 3 oportunidades relacionadas às fundações: PUC, IPT e Abid Jatene (fls. 28.334).

Igualmente em suas alegações finais, a defesa do réu Gelson admite 3 nomeações da empresa Diretriz, pelo corréu Airton, para auditoria externa independente: em 16/02/2006 para a PUC-SP, 19/06/2007 para a Fundação Abid Jatene, e em 11/10/2013 para a Fundação IPT (fls. 28.064).

No entanto, tal alegação entrou em contradição com as outras provas dos autos.

Neste sentido, na oitiva de Gelson, tempo 00:31:47, ele admite ter trabalhado com frequência para o Ministério Público durante pelo menos 5 anos elaborando aproximadamente um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

lado a cada 40 dias:

Juíza: *“Quanto tempo você passou trabalhando na promotoria?”*

Gelson: *“Eu passei de 2005 com o doutor Paulo até 2010-2011 com razoável... Um laudo a cada 40/50 dias ou um mês, variando.”*

Juíza: *“Perdão, de 2005 até?”*

Gelson: *“2010 com volume.”*

Juíza: *“Com bastante volume de trabalho.”*

Gelson: *“É, eu creio que um laudo a cada 40 dias na média. Um pouquinho mais, um pouquinho menos.”*

Juíza: *“É uma coisa um pouco constante? Você trabalhou bastante durante esses 5 anos?”*

Gelson: *“É”*

Também neste sentido, Gelson, em sua oitiva tempo 00:33:38, admite ter recebido aproximadamente um quinto do valor que consta na denúncia diretamente de nomeações do Ministério Público:

Juíza: *“Até por que o senhor constou da denúncia né? E o senhor está dizendo então que esse número todo que apareceu de 4 milhões não é o que corresponde, o senhor chegou a fazer a conta do que corresponderia?”*

Gelson: *“Cheguei excelência.”*

Juíza: *“Quanto?”*

Gelson: *“Eu vou falar para a senhora que 20% disso é perícia. Aproximadamente, excelência.”*

Juíza: *“Um quinto disso então seria proveniente de perícia?”*

Gelson: *“De perícia nomeada.”*

Juíza: *“Das nomeações?”*

Gelson: *“Das nomeações. Não só do doutor Airton. Do doutor Airton, do doutor Paulo, da doutora..”*

Essa informação foi complementada pelo réu Gelson no tempo 01:55:05 do seu depoimento, no qual, quando questionado, ele reconhece que foi nomeado mais do que três vezes, diferente do que é alegado pela sua defesa técnica em alegações finais:

Juíza: *“Fiquei em dúvida e entendi a pontuação que os advogados de defesa fizeram, no sentido de que na denúncia aparecem somente 3 nomeações, não é isso? Anotei aqui 2003, 2007, 2013. Mas eu queria entender, que o senhor mencionou,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

mais de uma vez, que o período em que o senhor trabalhou com mais intensidade nas nomeações foi o período de 2005 a 2010. Nesse período, embora o que tenha constado na denúncia, eu entendi são 3, mas nesse período o senhor foi nomeado mais que 3 vezes?”

Gelson: “Sim”

Juíza: “Pelo doutor Airton?”

Gelson: “Eu creio, excelência, que a doutora Anna me nomeou bastante também. Eu acho que quem mais me nomeou foi a doutora Anna.”

Juíza: “Nesse período tiveram outras nomeações. O senhor mencionou dra. Patrícia. Outras pessoas.”

Gelson: “Isso. (Também) Doutor Valdir.”

Apesar do Ministério Público não ter apurado ou comprovado devidamente o número preciso de nomeações, vieram aos autos provas das seguintes nomeações: 16/02/2006 - Fundação São Paulo (fls. 2.493); 19/06/2007 - Fundação Média USP (fls. 2.495); 2008 - Fundação Instituto de Administração (fls. 2.140); 28/11/2008 - Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho (fls. 13.394); e 11/10/2013 - Fundação Abid Jatene (fls. 2.494).

Portanto, está comprovado que a empresa Diretriz foi nomeada pelo réu Airton mais vezes do que ambos os réus sustentaram em suas alegações finais.

Causa estranheza que os réus tenham minorado o número de vezes que a empresa Diretriz foi nomeada pelo Ministério Público, em específicas nomeações do réu Airton.

Assim, tenho que ficou devidamente comprovado que o réu Airton nomeava a empresa do réu Gelson para perícias. O número de designações não é relevante para a configuração do tipo penal do art. 317 e 333 do Código Penal.

Significa dizer que, embora cause estranheza que ambas as defesas tenham minorado o número de nomeações em suas alegações, mesmo que tivesse sido comprovada somente uma designação, em conjunto com a prova da vantagem indevida demonstrada anteriormente, já seria o suficiente para comprovar a prática de *ato de ofício* exigida para o tipo penal do art. 333 do Código Penal.

Por fim, apesar de não fazer parte do conjunto probatório principal para a análise dos autos em questão, chamam atenção as provas documentais a respeito da relação dos réus Airton e Gelson.

Ambos em seus interrogatórios afirmaram que não eram próximos e não possuíam nenhuma relação e somente se conheciam da academia. Neste sentido, oitiva de Gelson tempo 01:02:04:

Promotor: “O senhor privava de convívio íntimo com o senhor Airton? Íntimo no sentido de frequentar a casa, frequentar restaurantes juntos com ele, almoços a dois, etc. Nunca teve isso?”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Gelson: “Não. Doutor, é assim: a minha amizade na academia com os frequentadores é uma amizade muito bacana, mas nem ele nem outro da academia tinha de ir na casa do outro.”

E tempo 01:02:47

Promotor: “E a então esposa do senhor Airton, a senhora Maria Helena, o senhor conhecia?”

Gelson: “Eu conhecia sim de nome. Sabia quem era, mas não tive contato com ela.

Promotor: “O senhor nunca teve contato pessoal com ela?”

Gelson: “Não.”

Também neste sentido, oitiva de Airton, arquivo “AIRTON GRAZZIOLI.mp4”, tempo 01:14:58:

Juíza: “Aproveito para perguntar então nesse sentido, o próprio Gelson, dentro da promotoria, quantas vezes o senhor o viu? O senhor tinha o costume de recebe-lo lá? (...)”

Airton: “Ao falar do Gelson eu vou falar de todos os outros peritos. A gente não recebia a não ser naquela entrevista inicial. (...) E eles não tinham contato com a gente. Porque, como é que funciona fisicamente, os promotores ficam em uma sala no fundo, que é uma sala grande, depois tem uma sala de reunião, depois tem uma terceira sala que é a secretaria. Então tem uma sala no meio e a gente fica na sala o tempo inteiro ou na sala de reunião. Salvo quando vai para o toalete ou para a sala de lanches. Então não tinha contato com perito nenhum. (...) Eu acho que os funcionários da promotoria conhecem muito mais os peritos do que os próprios promotores.”

O réu Airton corroborou essa afirmação anterior em outro momento de sua oitiva no arquivo “AIRTON GRAZZIOLI Continuação.mp4”, tempo 00:02:37:

Promotor: “Em relação ao senhor Gelson, o senhor já privou de alguns momentos íntimos com ele em relação à viagens? Almoços? Jantares? Frequentar a casa um do outro?”

Airton: “Eu vou detalhar nos exemplos que o senhor colocou. Ele nunca foi à minha casa e eu nunca fui à casa dele. Na promotoria eu não lembro de ter visto o Gelson em alguma oportunidade. Confesso que não lembro. Na academia, teve uma oportunidade, isso eu não lembro precisamente o ano, mas faz muito tempo, que dois irmãos da academia, a gente chama de dois irmãos Judeus, eles são Judeus. Eles organizaram aquelas conversas de academia: vamos fazer uma semana de sete dias pra Nova Iorque. Marcelo e o Sérgio. Não tenho contato com eles porque não frequento mais essa academia. Muito embora eles morem no bairro, nunca mais os vi. E aí se organizou um grupo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

academia para passar uma semana em Nova Iorque e o Gelson estava nesse grupo. Assim como eu estava a vontade de convidar a Ana Maria. A Ana Maria foi e minha irmã foi nessa viagem.”

Por fim, oitiva de Airton, arquivo “AIRTON GRAZZIOLI Continuação.mp4”, tempo 00:09:29:

Promotor: “O senhor tinha contato pessoal com os peritos que estavam no cadastro na época? Telefone pessoal dos peritos? Ou o senhor tinha um contato pessoal ou a comunicação era sempre feita pelos funcionários da promotoria?”

Airton: “A promotoria tinha o tojo dos contatos, não só os peritos. Uma das coisas que a gente fez é um cadastro geral. A gente tinha os contatos, endereços e telefones, dos peritos, de todos os dirigentes, de todos os conselheiros das aproximadamente 300 fundações.”

Promotor: “Esse cadastro ficava à disposição da promotoria ou o senhor tinha ele no seu contato pessoal do celular?”

Airton: “Isso ficava na secretaria da promotoria.”

No entanto, o relatório de análise nº26/20 demonstrou que, no início de 2009, o réu Gelson já fazia a Declaração de Imposto de Renda do réu Airton, suas filhas Raquel e Thais e sua esposa Maria Helena (fls. 2.134).

Além disso, conforme alegações das próprias defesas, o réu Gelson auxiliou na intermediação da venda de dois automóveis da família, novamente demonstrando uma proximidade e confiança entre ambos os réus que não é condizente com o que foi relatado em juízo.

Por fim, vale ressaltar que o réu Gelson e o réu Airton mantinham um contato telefônico bem frequente (fls. 285/332). A título de exemplo, entre 2014 e 2016 mantiveram contato telefônico 57 vezes (fls. 291).

Tudo isso, ao contrário do relatado em juízo, demonstra que a relação entre os réus não era somente profissional, tendo ambos uma relação próxima e de confiança.

Assim, de todo o exposto, considerando a correspondência perfeita entre os gastos no cartão Bradesco Visa Infinity de titularidade de Gelson e as viagens de Airton aos EUA, os registros migratórios da polícia federal, a prova oral colhida em juízo e as razões pouco consistente e convincentes apresentadas pelas defesas dos réus, tenho que estão devidamente comprovados os crimes de corrupção passiva (Airton) e corrupção passiva (Gelson), uma vez que o primeiro nomeava o segundo para realização de periciais e valeu-se do cartão de crédito de Gelson em suas viagens para o exterior efetuando gastos e obtendo desta forma vantagem indevida.

Pelos motivos e argumentos expostos acima, tenho como devidamente demonstradas as infrações penais para julgar a ação penal como parcialmente procedente, absolvendo os 3 (três) réus no que tange aos episódios (1º) e (4º) constantes da denúncia, e condenando os réus Gelson e Airton pelos episódios (2º) e (3º) da denúncia.

Caracterizada, portanto, a infração penal e nos termos constantes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

motivação a condenação é medida que se impõe.

Passo a dosar a pena.

AIRTON GRAZIOLLI informou, na primeira parte do seu interrogatório, que tem 59 anos, foi casado por quase 20 anos até sua esposa falecer, tem duas filhas, uma de 29 anos e uma de 27 anos. Tem grau de instrução de mestrado. Atualmente trabalha como advogado. Tem renda aproximada de 18-20 mil reais por mês. Mora em casa própria desde 1992. Nunca foi processado criminalmente antes do presente processo. É original de Santa Maria.

A Certidão de Distribuições Criminais (fls. 2.531) do réu foi juntada aos autos.

O réu é primário.

O crime do art. 317, por duas vezes, na forma do artigo 69, do CP

Na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias do artigo 59 são desfavoráveis, uma vez que a culpabilidade foge do habitual e as consequências do delito são acentuadas. No que tange a culpabilidade, considero que acusado valeu-se de seu vasto conhecimento técnico no que se refere as normativas que regulam as fundações a fim de cometer o delito em questão. Ao passo que, no que se refere às consequências, tenho que as fundações prestam serviço de suma importância para a sociedade de forma que quaisquer irregularidades que prejudiquem, ainda que indiretamente, sua reputação e prestígio acaba por afetar a toda a sociedade que é beneficiada por meio de sua atuação. Assim, consideradas as circunstâncias supracitadas, elevo a pena base em 1/5 para fixá-la em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a considerar. Lado outro, há de se considerar como circunstância agravante a prevista no art. 61, g, do CP. O réu Airton violou dever inerente ao seu cargo como membro do Ministério Público, ou seja, zelar pela probidade em prestações de conta das fundações. A sociedade deposita grande expectativa e responsabilidade sobre o Ministério Público para a atuação de acordo com os ditames legais e nas investigação das pessoas que infringem a lei. Portanto, o cargo do réu Airton impunha-lhe o mais acentuado dever de probidade, decoro e lisura. Por isso, aumento a pena em 1/6 resultando em 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido por duas vezes e as considerações feitas se aplicam a ambos, somo as penas na forma do art. 69 do CP, resultando em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 28 dias-multa.

Considerando que o réu Airton indicou, na primeira parte do seu interrogatório, que possui uma renda mensal de entre 18 e 20 mil, fixo o dia-multa em 4 salários mínimos vigentes na época do fato. Assim, torno essa pena definitiva por inexistência de outras causas a se considerar.

GELSON DE STÉFANO informou na primeira parte do seu interrogatório que tem 56 anos. É casado e tem duas filhas, uma de 6 anos e uma de 12 anos. Tem superior completo: ciências contábeis e direito. Trabalhou na área de contabilidade até 2019 e, desde então, atua principalmente na área de direito tributário. Tem dois irmãos. Mora em casa própria. Tem renda mensal aproximada de mais de R\$ 250.000,00 por mês. Nunca foi processado criminalmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

A Certidão de Distribuições Criminais (fls. 2.580) do réu foi juntada aos autos.

O réu é primário.

O crime do art. 333, por duas vezes, na forma do artigo 69, do CP

Na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias do artigo 59 são desfavoráveis, uma vez que a culpabilidade e as consequências fogem do habitual. No que tange a culpabilidade, considero que acusado valeu-se de seu vasto conhecimento técnico, como contador, a fim de cometer o delito em questão. Ao passo que, no que se refere às consequências, tenho que as fundações prestam um serviço de suma importância para a sociedade de forma que quaisquer irregularidades que prejudiquem, ainda que indiretamente, sua reputação e prestígio acaba por afetar a toda a sociedade que é beneficiada por meio de sua atuação. Assim, consideradas as circunstâncias supracitadas, elevo a pena em 1/5 para fixá-la em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a se considerar.

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Tendo em vista que o crime foi cometido por duas vezes, e as considerações feitas se aplicam a ambos, como as penas na forma do art. 69 do CP resultado em 4 anos, 9 meses e 18 de reclusão e 24 dias-multa.

Considerando que o réu Gelson informou na primeira parte do seu interrogatório que possui uma renda mensal de 250 mil, fixo o dia-multa em 5 vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, observado o art. 49 §1º do Código Penal. Assim, torno essa pena definitiva por inexistência de outras causas a se considerar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para:

- **CONDENAR** o réu **AIRTON GRAZZIOLI** como incurso no artigo 317, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de **5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 28 dias-multa, no valor de 4 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato por dia-multa;**
- **CONDENAR** o réu **GELSON DE STÉFANO** como incurso no artigo 333, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de **4 anos, 9 meses e 18 de reclusão e 24 dias-multa, no valor de 5 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato por dia-multa;**
- **ABSOLVER** o réu **ANSELMO DIAS DA SILVA** das acusações postas na denúncia com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;

Os réus Airton e Gelson, cumprirão a pena privativa de liberdade, inicialmente, no **regime semiaberto**, em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, por ser a única adequada para o montante de pena aplicado, consideradas as circunstâncias sopesadas na primeira fase da dosimetria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Não é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I e III do Código Penal, tendo em vista o montante de pena aplicado e os critérios avaliados na primeira fase de culpabilidade do delito. Pelo mesmo motivo inviável a aplicação do *Sursis*.

Os sentenciados poderão recorrer em liberdade, vez que responderam ao processo soltos sem qualquer intercorrência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Comunique-se ao Cartório Distribuidor, ao IIRGD e ao TRE.

**SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO INTIMAÇÃO, REQUISIÇÃO,
CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS**

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**